



LEI COMPLEMENTAR nº 082, DE 22 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a concessão da pensão no âmbito do regime próprio de previdência dos servidores da Estância de Santa Rita do Passa Quatro e dá outras providências.

DR.LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 34, de 24 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado contribuinte:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira, observado o disposto no art. 15 desta Lei;

IV - o filho de qualquer condição menor de 18(dezoito) anos ou que seja inválido ou tenha deficiência intelectual ou mental, que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

V - a mãe e o pai que não tenham meios próprios de subsistência e dependam economicamente do segurado permanentemente, devendo esta ser avaliada, de acordo com o caso concreto, por comissão constituída por ato da Superintendência do SANTA RITA-PREV;



VI - o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz e que comprove dependência econômica em relação ao segurado;

§ 1º - A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** deste artigo exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI, e será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não sendo consideradas a incapacidade, invalidez ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado.

§ 2º - A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** deste artigo exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos os enteados, não beneficiários de regime previdenciário, e os menores que estejam sob tutela do segurado, desde que observadas as seguintes condições:

I - As previstas no inciso IV do **caput** deste artigo;

II - Mediante declaração do segurado e inscrição no SANTA RITA-PREV;

III - Comprovação da dependência econômica em relação ao segurado;

IV - Residam com o segurado;

V - Não tenham bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Os dependentes discriminados nos incisos I, II, III e IV, do **caput** deste artigo concorrem entre si para a percepção do benefício da pensão, observado o disposto no art.54 desta Lei (NR).

§ 5º - O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das enumeradas neste artigo, ainda que integrem a sua família.” (NR)

“Art. 16 - Não tem direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou a (o) ex-companheiro(a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu



sustento, observadas, ainda, as disposições contidas no art. 54 desta lei complementar. “(NR)

“Art. 23 - A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao SANTA RITAPREV, assegurada, ao interessado, a certificação do tempo de contribuição ao regime, na forma da lei”.(NR)

“Art. 27 -

“§ 3º - A aposentadoria não será cessada se o servidor contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade”.(NR)

“Art. 29 - O segurado será automaticamente aposentado ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, apurados em dias, até o dia imediatamente anterior ao implemento da idade-limite.”

“Art. 51 - Observado o disposto no art. 53 desta lei complementar, será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

.....
.....(NR)

“Parágrafo único A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé.”

“Art. 53 - Observadas as disposições contidas neste artigo, a pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - Qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente ou beneficiário só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado de fato, o ex-companheiro ou a ex-companheira, somente farão jus ao benefício da pensão por morte, mediante prova de percepção de pensão alimentícia, observado o seguinte:



I - na ausência de concorrentes, ou na hipótese de concorrência cujo valor atribuído à quota de cada dependente superar o valor atribuído à pensão alimentícia, prevalece o valor desta;

II - na hipótese de concorrência em que o valor da pensão alimentícia supere o valor resultante do rateio, será fixado o valor da quota da pensão por morte.

§ 3º - A pensão será deferida por inteiro ao (à) viúvo (a) ou companheiro (a), provada essa condição na forma desta lei, na falta de outros dependentes legais, observado, sempre, para o ex-cônjuge e ex-companheiro (a) o disposto no § 2º, inciso I, deste artigo.

§ 4º - O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao SANTA RITA – PREV.” (NR)

“Art. 54 - A perda da qualidade de beneficiário se dá nas seguintes hipóteses:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia concedida judicialmente;

b) pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado após a concessão da pensão;

c) pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;

II - para a companheira ou companheiro:

a) pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de pensão alimentícia arbitrada judicialmente;

b) pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;

III - para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 18 (dezoito) anos de idade;



IV – para os beneficiários inválidos, incapazes ou deficientes:- a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso V deste artigo, conforme seja o beneficiário filho, pais, irmão ou cônjuge ou companheiro;

V - em relação aos beneficiários de que tratam o inciso I, II e III do caput do art. 14 desta lei complementar:

- a) Após o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;
- b) Após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

VI - para os beneficiários em geral:

- a) pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;
- b) pelo óbito;



c) pela renúncia expressa.”

§ 1º - A critério do SANTA RITA-PREV, o beneficiário de pensão, cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º - Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável, será concedida a pensão, observados, conforme o caso, os seguintes prazos:

I – o estabelecido na alínea a do inciso V, do caput deste artigo; ou

II – os prazos estabelecidos na alínea b do inciso V, do caput deste artigo.

§ 3º - Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos da publicação desta lei e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em Decreto do Executivo, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso V do caput, deste artigo, de acordo com o que for estabelecido por ato da União, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º - Perde, ainda, o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a devolução das quantias recebidas em face da má-fé;

III - por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição.



§ 5º - No caso do pensionista inválido, ou deficiente, a emancipação decorrente de colação de grau em curso de nível superior não cessa a pensão.

§ 6º - Fica vedada a reversão a pensionista (s) remanescente (s), da cota de pensão extinta em qualquer das hipóteses deste artigo, exceto para o mesmo grupo familiar.

§ 7º - Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão.”

Art. 2º - Ficam acrescentados os artigos 125 A e 125 B à Lei Complementar no. 34, de 2012:

“Art. 125A - O servidor que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003, e que venha se aposentar por invalidez permanente a partir de janeiro de 2004, terá direito de ter seus proventos integrais ou proporcionais, calculados com base na remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e ao benefício da paridade prevista no art. 120 desta lei.

§ 1º - As pensões decorrentes das aposentadorias previstas no “caput” deste artigo farão jus à paridade de que trata o art. 120 desta lei.

§ 2º - Aos servidores que ingressarem a partir de 01 de janeiro de 2004, terão os proventos de sua aposentadoria por invalidez calculados de acordo com o disposto nos arts. 31,32 e 33, e reajustados de acordo com o art. 34, todos desta lei.”

“Art. 125B - Enquanto não editada a lei complementar federal competente, poderá ser concedida aposentadoria especial aos servidores que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal e observada a regulamentação a ser expedida pelo Executivo.”



Art. 3º - A função dos integrantes, certificados, do Comitê de Investimento COINVEST será exercida sem prejuízo das atribuições relativas ao cargo de que o servidor é titular e será remunerada por gratificação, por reunião ordinária ou extraordinária, limitadas a 02 (duas) reuniões mensais, e corresponderá a 1/3 da ref. 08, menor referência salarial do município.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo não será objeto de contribuição previdenciária e sob nenhuma hipótese se incorporará aos vencimentos ou proventos e pensões ou servirá de base de cálculo de outras vantagens pecuniárias.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 22 de março de 2016.

DR. LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 22 de março de 2016.

LUIZ CARLOS CUAIO
CHEFE DE GABINETE